



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082180-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRACE SOUZA MARCELINA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA e BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1082180-16.2024.8.26.0002

Apelante: Grace Souza Marcelina

Apelados: Cobuccio Sociedade de Crédito Direto Sa e Brasilcard Instituição de Pagamentos Ltda

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 10.094

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato de cartão de crédito com o objetivo de limitar os juros rotativos às taxas médias de mercado.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade nos juros rotativos estipulados no contrato de cartão de crédito.

III. Razões de Decidir

4. A taxa de juros rotativos incidentes sobre o valor da dívida oriunda do cartão de crédito contratado não excede significativamente a média praticada no mercado, a afastar a caracterização de abusividade.
5. A ferramenta “calculadora do cidadão” não é adequada para utilização em operações financeiras complexas, pois não considera encargos contratuais específicos.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 487, I; art. 85, § 8º; art. 98, § 3º; art. 85, § 11; Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 51, § 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008. TJSP, Apelação Cível 1013785-95.2023.8.26.0037, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 31/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1009852-88.2024.8.26.0196, Rel. Coutinho de Arruda, j. 11/02/2025.

A r. sentença (fls. 126/130), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, julgo improcedente o pedido. Em consequência, determino a extinção do processo com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, que permanecerão com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade processual concedida à autora, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Inconformada, apelou a autora, na qual alega, em síntese, ter contratado cartão de crédito junto ao Banco réu. Em um determinado mês, não conseguiu honrar o pagamento da fatura, e, como consequência, incorreu na incidência de juros rotativos, cujo percentual estipulado, segundo afirma, são abusivos, pois acima da média de mercado para contratos de mesma operação. Requer, com o reconhecimento da abusividade, o afastamento da mora e a restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença (fls. 133/140).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 54).

O réu apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares (fls. 144/149).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Grace Souza Marcelina em face do Cobuccio Sociedade de Crédito Direto S/A e Brailcard Instituição de Pagamentos Ltda., com o intuito de serem reconhecidos abusivos os juros remuneratórios nos patamares em que fixados no contrato de cartão de crédito (fls. 1/13).

Ainda que as rés sejam administradoras de cartão de crédito, a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 283, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual considera as administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras; e a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor*

(CDC) é aplicável às instituições financeiras.

No mérito, com relação à **suposta abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das administradoras de cartão de crédito ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos da Súmula nº 283 do STJ. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, como a própria expressão sugere, é aferida após análise da mediana extraída do conjunto de taxas praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação para aquela operação financeira, sendo utilizada apenas como parâmetro para fins de aferição de eventual abusividade em cláusulas contratuais. Não deve, portanto, ser interpretada como um valor fixo ou imutável.

Nesse sentido, veja-se entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre a utilização da taxa média de mercado como marco referencial:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional contratual cumulada com reparação de danos morais e repetição do indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Parcelamento automático de fatura de cartão de crédito. Previsão na Resolução Banco Central nº 4.549/17. Anuência do autor. Utilização do crédito rotativo se deu com anuência do apelante, que deixou de efetuar o pagamento das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

faturas, sujeitando-se ao parcelamento compulsório, na forma prevista na legislação em vigor. Taxas de juros. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a abusividade da taxa de juros no caso concreto. Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotada indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade Entendimento firmado no REsp nº 1.568.368/SP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013785-95.2023.8.26.0037; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

No caso, embora não tenha sido anexado nestes autos o contrato de adesão ao cartão de crédito, as faturas juntadas pela autora às fls. 34/39 indicam a incidência de juros rotativos no importe de 19,99% ao mês (fl. 39).

À época da incidência dos referidos encargos (maio de 2024, fl. 34), as taxas médias de juros do mercado para contratos da mesma natureza (25477 - *Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo*), eram de 14,77% ao mês.

Como se verifica, a taxa média do mercado no mês de maio de 2024 (fl. 34), em comparação àquela efetivamente contratada, não encontra expressiva discrepância capaz de autorizar a revisão contratual.

Além disso, os cálculos efetuados no parecer técnico juntado pela recorrente às fls. 45/48 não podem ser considerados como base para a sua pretensão, pois o recálculo das parcelas que entende corretas foi realizado através da Calculadora do Cidadão.

Referida ferramenta, conforme a ressalva expressa do Banco Central no sítio

eletrônico (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), é mero referencial.

Confira-se:

A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.

Logo, afigura-se insuficiente, para demonstração da pretensão autoral, o recálculo das prestações promovido exclusivamente pela Calculadora do Cidadão.

Ademais, diante do não provimento do pedido principal, restam prejudicados os pleitos recursais relativos ao afastamento da mora e à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Por tais razões, a pretensão da apelante não subsiste e a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral da apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do patrono do réu, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ, observada a justiça gratuita concedida em favor da autora (fl. 54).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator